



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____/____

DATA
31/03/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR Marco Bertaiolli	PARTIDO PSD	UF SP	PÁGINA 1/1
---------------------------	----------------	----------	---------------

Art. 1º Revogam-se os §§1º, 2º, 3º e 5º, do art. 133, e o parágrafo único do art. 258, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nos termos com a redação dada pelo art. 5º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2020.

“Art. 5º. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 124. A convocação far-se-á mediante publicação de anúncio que conterà, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º

.....

II - na companhia aberta, o prazo de antecedência da primeira convocação será de 30 (trinta) dias e o da segunda convocação será de no mínimo 8 (oito) dias.

.....

§ 5º

I - declarar que documentos e informações relevantes para a deliberação da assembleia geral não foram tempestivamente disponibilizados aos acionistas ou que em razão de sua complexidade, o tema requer mais tempo de análise e nessas hipóteses determinar o adiamento da assembleia por até 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização dos referidos documentos e informações aos acionistas; e

.....” (NR)



CD/21867.82736-00

“Art. 133. Os administradores devem publicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária:

§ 4º A assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a inobservância do prazo previsto no caput; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia. ” (NR)

“Art. 138.

.....

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou outro equivalente que se refira ao principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá excepcionar a vedação de que trata o § 3º para as companhias com menor faturamento, nos termos de sua regulamentação.” (NR)

“Art. 140.

.....

§ 1º Quando o número de conselheiros for superior a cinco, o estatuto deverá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 258. Ato da Comissão de Valores Mobiliários deverá regulamentar o conjunto mínimo de informações que deverão constar do instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, e sempre contemplando:

..... "(NR)



JUSTIFICAÇÃO

A abertura de negócios é um dos pilares do Doing Business, conforme se extrai do relatório publicado pelo Grupo Banco Mundial em 2020. Segundo o documento, neste indicador o Banco Mundial analisa os procedimentos, tempo, custo e capital mínimo para se iniciar uma companhia.

De acordo com o sistema normativo nacional, as sociedades anônimas (SA) devem divulgar seus atos societários, a exemplo de demonstrações financeiras acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente, no Diário Oficial da União ou do Estado e em outro jornal de grande circulação.

A miríade de obrigações de divulgação contidas na Lei representa uma barreira de entrada ao mercado de capitais e, adicionalmente, à maior adoção do regime empresarial de sociedade anônima (SA) por empresas de menor porte, em decorrência do elevado custo dessas publicações.

A fim de permitir uma estimativa aproximada dos gastos anuais incorridos por companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) obteve informações de múltiplas fontes que sugerem valores entre R\$ 400 mil e R\$ 1,2 milhão por companhia, sendo em média de R\$ 690 mil por ano.

Esses números consideram as divulgações em jornais de grande circulação e em diário oficial referentes a demonstrações financeiras, relatório da administração, editais, atas de assembleias, entre outros. Considerando-se apenas o universo de aproximadamente 600 (seiscentas) companhias abertas no Brasil, esse montante representa gasto agregado anual superior a R\$ 400 milhões.

Nesse contexto, impõe-se a necessidade de revisar as normas atualmente em vigor no Brasil. As regras vigentes mantêm exigências que podem ser descritas como anacrônicas, que introduzem distorções entre os regimes empresariais e barreiras à entrada de novos agentes no mercado de valores mobiliários.

A presente emenda, neste sentido, simplifica o procedimento de divulgação, retirando-se a obsoleta exigência de três anúncios consecutivos do art. 124 e a previsão remissiva do art. 133. A revogação dos parágrafos do art. 133, de igual forma, retira das empresas burocracias anacrônicas e obsoletas, reduzindo seu custo de funcionamento.

A alteração do art. 258 confere à Comissão de Valores Mobiliários – CVM poder para regulamentar o dispositivo, adequando-o, nos limite da lei, à realidade do mercado, e a revogação do seu parágrafo único se dá pela desnecessidade do trâmite, considerando que a própria CVM deverá disciplinar o procedimento.



Deste modo, conta-se com o apoio da Casa para a aprovação da presente emenda aditiva.

31/03/2021

DATA

ASSINATURA



CD/21867.82736-00